

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 64, DE 2002

Dispõe sobre a otimização do
processo legislativo

Autor: Conselho Administrativo
Municipal de Grupiara

Relatora: Deputada ALMERINDA DE
CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Conselho Administrativo Municipal de Grupiara (CAM-Grupiara) encaminha para esta Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados Sugestão de Projeto de Lei determinando que as matérias referentes a datas comemorativas, nomes de logradouros e instituições públicas e declaração de utilidade pública poderão ser tratadas através de Decreto Legislativo ou Resolução do próprio poder Legislativo.

Argumenta que o objetivo da Sugestão é contribuir para a otimização do processo legislativo, retirando da esfera de lei, assuntos que considera mais simples. Acredita que a necessidade de leis complexas, que precisam ser atualizadas permanentemente exigem do Legislador uma nova postura em face do acúmulo do trabalho legislativo e das cobranças sociais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVII, a, c/c art. 254) e o Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa (art. 8º), cumpre que este Órgão Técnico examine a Sugestão em epígrafe e sobre ela decida.

A Sugestão nº 64, de 2001 obedece aos requisitos formais de apresentação, exigidos pelo art. 2º do Regulamento Interno da Comissão, uma vez que em seus autos podemos verificar tanto o registro em Cartório do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara, autor da proposição, quanto a comprovação da composição de sua diretoria efetiva.

Verificada a existência dos requisitos formais exigidos, constatamos que, em que pese o propósito de contribuir para a otimização do processo legislativo, retirando do trato da lei matérias referentes a datas comemorativas, nomes de logradouros e instituições públicas e declaração de utilidade pública, a Sugestão esbarra em óbices intransponíveis.

Não pode determinada lei ordinária estabelecer que dada matéria deixará de ser disciplinada por lei para passar a ser tratada por resolução ou decreto legislativo.

Ressalte-se que cada instrumento legislativo tem características próprias, em função do alcance e do conteúdo de que tratam. Aqui, não há que se falar em hierarquia das leis, pois a cada tipo de norma é atribuído conteúdo diverso, não havendo aquela que prevalece sobre outra, com exceção, é claro, da Constituição, que é a Lei Maior e, portanto, tem supremacia sobre todo o ordenamento jurídico do país.

Nesse sentido, é imperioso lembrar que o decreto legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência

do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República, especificamente as hipóteses elencadas pelo art. 49 da Constituição Federal.

A resolução, por outro lado, tem como finalidade regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de caráter político, processual, legislativo ou administrativo de competência privativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

Portanto, parece-nos indubitoso que as matérias relativas a datas comemorativas, nomes de logradouros e instituições públicas, bem como aquelas referentes à declaração de utilidade pública não se inserem na seara nem de matéria de exclusiva competência do Poder Legislativo (decreto legislativo), nem de matéria de competência privativa das Casas Congressuais (resolução), devendo, assim, ser tratadas por lei.

Isto posto, nosso voto é no sentido da rejeição da Sugestão nº 67, de 2002.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ALMERINDA CARVALHO
Relatora